



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. U. U.
C	De	18	/	11 / 1997
C	<i>stolutius</i>			
	Rubrica			

Processo : 10950.002243/96-12

Acórdão : 201-70.824

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 100.377

Recorrente : VERA LÚCIA FÁVERO MARGUTTI

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VTNm. O VTNm fixado pela SRF só poderá ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VERA LÚCIA FÁVERO MARGUTTI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 10950.002243/96-12

Acórdão : 201-70.824

Recurso : 100.377

Recorrente : VERA LÚCIA FÁVERO MARGUTTI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR, ao exercício de 1995, do imóvel denominado Fazenda Aurora, situado no Município de Tapurah-MT, inscrito na SRF sob o nº 4139893.9.

Insurge-se, a contribuinte, contra o VTN tributado dizendo que o mesmo está super valorado pois a Prefeitura de Tapurah avaliou o VTN em R\$ 121.000,00, valor este que considera, também, muito elevado.

O lançamento foi julgado improcedente através da Decisão nº 989/96, cuja ementa transcrevo:

“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do Lançamento.

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.”

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 28/29, constam as contra-razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002243/96-12
Acórdão : 201-70.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Diz o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que o VTNm questionado pelo contribuinte poderá ser revisto pela autoridade administrativa, à vista de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

A recorrente desde a fase impugnatória insurge-se contra o VTN tributado, que para o caso presente, foi obtido a partir do VTNm fixado pela IN nº 42/96, pois o VTN declarado foi inferior ao VTNm. Porém, o mesmo não trouxe aos autos laudo técnico, conforme determina o § 4º da Lei nº 8.847/94.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO